

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 410/2023.

AUTORIA: Ver. Kennedy Marques

EMENTA: INSTITUI a criação de abrigos municipais para animais abandonados no âmbito do município de Manaus

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE ABRIGOS MUNICIPAIS PARA ANIMAIS ABANDONADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 8º, 58 C/C ARTIGO 286 DA LOMAN. INTERESSE LOCAL. REGULAR TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Ver. Kennedy Marques que dispõe sobre criação de abrigos municipais para animais abandonados no âmbito do município de Manaus.

Justifica o nobre parlamentar, baseado em pesquisas, que o índice de abandono e de recolhimento de animais aumentou, em média, 61% entre julho de 2020 até o terceiro trimestre de 2021. Nessa senda, alega que este projeto de lei tem como finalidade retirar os animais das ruas para dar-lhes os cuidados básicos, como alimentação adequada e atendimento à saúde.

Ressalta, por fim, que os animais que vivem nas ruas correm perigo de vida diariamente, sendo primordial e básico que tenham um abrigo, ainda que temporário, facilitando assim a transição para adoção.

Deliberado em 04/09/2023.

Distribuído para emissão de parecer em 06/09/2023.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, infere-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

Sobre o tema é de se observar que a LOMAN disciplina a iniciativa parlamentar em seu artigo 58. Vejamos:

*Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias **cabe a qualquer Vereador** ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei. (grifamos)*

No presente caso, com relação a iniciativa e à matéria tratada, não se vislumbra óbice, nos termos dos artigos art. 8, I e 22, I, “d” da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

d) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
(grifo nosso)



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Ainda sobre o tema, sabe-se que a CF/88 é fonte primária das normas do direito animal, pois dela se extrai a regra da proibição da crueldade contra os animais e os princípios da dignidade animal, da universalidade, da primazia da liberdade natural, da educação animalista e da substituição.

O Código Civil também disciplina o tema, especificamente em seu art. 82, que prevê que os animais são bens suscetíveis de movimento próprio, assim reconhecidos como **bens móveis**. Porém, depreende-se que o atual Código Civil, meio norteador de condutas em sociedade no Brasil, precisa com urgência ser revisado para que os animais deixem de ser tratados como “coisas”.

Na prática, têm-se que o direito acompanha a evolução da sociedade, nesse efeito, verifica-se que os tribunais vêm reconhecendo que os animais não são meros semoventes e possuem natureza especial, portanto, as decisões vêm corroborando com a interpretação dos juristas ambientalistas de que **a Constituição prevê que os animais são sujeitos de direito**, indo de encontro com a legislação civil.

Contribuindo com o tema, destaca-se a primeira decisão - *Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - Agravo de Instrumento: AI 0029388-58.2022.8.16.0000 Curitiba 0029388-58.2022.8.16.0000 (Acórdão) - que reconheceu, inclusive, a personalidade judiciária dos animais, atestando a sua legitimidade como autores (litisconsortes) em ação judicial.*

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS CÃES RAMBO E SPIKE, AO FUNDAMENTO DE QUE ESTES NÃO DETÊM CAPACIDADE PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS LITISCONSORTES NO POLO ATIVO DA AÇÃO. ACOLHIDO. ANIMAIS QUE, PELA NATUREZA DE SERES SENCIENTES, OSTENTAM CAPACIDADE DE SER PARTE (PERSONALIDADE JUDICIÁRIA). INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 225, § 1º, VII, AMBOS DA



PROCURADORIA LEGISLATIVA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 2º, § 3º, DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. PRECEDENTES DO DIREITO COMPARADO (ARGENTINA E COLÔMBIA). DECISÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS CONSTAREM NO POLO ATIVO DAS DEMANDAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. APLICABILIDADE RECENTE DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO REFERIDO DECRETO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - 0059204-56.2020.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 14.09.2021)

(TJ-PR - AI: 00592045620208160000 ascavel 0059204-56.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 14/09/2021, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/09/2021)

Destaca-se também, ainda como contribuição sobre o tema, que a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) também foi um avanço legal ao criminalizar o ato de abusar, maltratar, ferir ou mutilar bichos.

Ante todo o exposto, **atualmente é indiscutível que os animais estão protegidos por leis e qualquer pessoa ou instituição que inobserve esses direitos ou atente contra eles estará sujeito à responsabilização civil e criminal.**

Nesse sentido, após o necessário preâmbulo e analisando o objeto do PL - *que trata da criação de abrigos municipais em prol da proteção dos animais abandonados e como forma de garantir direitos constitucionais* -, invocamos o artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, cujo entendimento foi devidamente seguido pelo inciso VII, do artigo 286 da Lei Orgânica do Município, **que prevêem essa responsabilidade estatal sobre o tema. Vejamos:**

Art. 225, CF: *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e*



PROCURADORIA LEGISLATIVA

essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Art. 286, LOMAN: O Município atuará na questão ambiental, entre outras áreas, com prioridade, no que segue:

VII – proteger a fauna e a flora, coibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou concorram para a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade;

Da análise dos artigos supra, comprova-se a responsabilidade estatal, além da proposta não adentrar às matérias reservadas ao Executivo previstas no artigo 59 da LOMAN. Ademais, não usurpa qualquer competência da União e/ou dos Estados, porquanto, a lei veio apenas **suplementar** a legislação existente **para adequá-la ao tema de interesse local**, nos termos do artigo 30, incisos I e II da Constituição da República.

Por fim, imperioso mencionar, relativamente às despesas, é de se considerar que o Supremo Tribunal Federal recentemente julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878.911, **em repercussão geral reconhecida com mérito julgado**, indicando que não há usurpação de competência do executivo, quando se tratar de despesas desta natureza. Veja-se:

NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO



PROCURADORIA LEGISLATIVA

CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS.

[ARE 878.911 RG, REL. MIN. GILMAR MENDES, J. 29-9-2016, P, DJE DE 11-10-2016, TEMA 917].

Dessa forma, verifica-se que a proposta atende aos requisitos legais, além de constituir matéria de interesse local, nos termos do art. 8º da LOMAN, razão pela qual opina-se pela regular tramitação deste projeto.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o projeto não adentra às matérias de iniciativa do Executivo, além de constituir matéria de interesse local, opina-se pelo prosseguimento da proposta nº 410/2023.

É o parecer, *s.m.j*

Manaus, 10 de outubro de 2023

Priscila Freire de Carvalho
Procuradora da CMM

Camila Maia de Miranda Corrêa
Assessora Institucional



Documento 2023.10000.10032.9.066001
Data 11/10/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.066001

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por CAMILA MAIA DE MIRANDA CORREA
Data 16/10/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho Para despacho do Procurador Geral.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 410/2023.

AUTORIA: Ver. Kennedy Marques

EMENTA: INSTITUI a criação de abrigos municipais para animais abandonados no âmbito do município de Manaus.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 17 de outubro de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.066001
Data 11/10/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.066001

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 17/10/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

